



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

SUBSEÇÃO XI

**DA PARTICIPAÇÃO EM PROGRAMA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 256** A penalidade de participação em programa de educação ambiental será aplicada sempre que a autoridade ambiental fiscalizadora julgar conveniente, ante as condições pessoais do infrator.

§ 1º A penalidade de participação em programa de educação ambiental poderá ser aplicada cumulativamente em todas as hipóteses, e isoladamente somente quando infração cometida não for considerada grave ou gravíssima.

§ 2º O programa de educação ambiental será executado pela Secretaria Municipal de Obras e Desenvolvimento Sustentável, voltado à prevenção de conduta reincidente e sob cobrança de taxa de inscrição que será destinada ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º A participação nos cursos de educação ambiental deve ser custeada pelo próprio infrator, que demonstrará sua frequência por meio de apresentação de certificado no órgão autuante.

§ 4º O programa de educação ambiental consistirá de palestras educativas de no mínimo de 10 (dez) horas aulas.

SEÇÃO VIII

**DAS CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES**

**Art. 257** Para a graduação do valor da multa deverão ser observadas as seguintes circunstâncias, quando for possível identificar:

**I - Circunstâncias atenuantes de penalidade:**

- a) baixo grau de instrução ou escolaridade do infrator;
- b) arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea e imediata de medidas para a correção, reparação ou limitação dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos;
- c) comunicação prévia pelo infrator do perigo iminente ou ocorrência de degradação ambiental;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental.

**II - Circunstâncias agravantes de penalidade:**

- a) ter o agente cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- b) ter o agente cometido a infração coagindo outrem para execução material da infração;
- c) ter o agente cometido a infração, concorrendo para danos à propriedade alheia;



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- d) ter ocorrido dano atingindo unidade de Conservação, zona de amortecimento ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
- e) ter o agente cometido a infração à noite, em domingos ou feriados;
- f) infração cometida através do emprego de métodos cruéis na morte, abate ou captura de animais ou através de métodos ou instrumentos capazes de provocar destruição em massa;
- g) infração cometida em período de defesa da fauna e ou da flora;
- h) infração cometida em épocas de seca ou inundações;
- i) ser o agente reincidente em infrações ambientais, considerada reincidência genérica o cometimento de nova infração ambiental, de qualquer espécie, e reincidência específica o cometimento de nova infração ambiental, de mesma espécie, ambas dentro do prazo de cinco anos;
- j) mediante fraude ou abuso de confiança;
- k) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
- l) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;
- m) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

**Art. 258** A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA verificando a existência de circunstâncias atenuantes ou agravantes poderá readequar o valor da multa indicada pelo agente autuante em auto de infração, minorando-a ou majorando-a de forma a atingir os princípios básicos do processo administrativo, estabelecidos pelo art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de Janeiro de 1999 e pelo art. 95 do decreto nº 6.514, de 22 de Julho de 2008.

**Art. 259** Os parâmetros agravantes e atenuantes para indicação da multa nos autos de infração ambiental não poderão implicar em indicação de multa para determinada infração ambiental com valor inferior ao mínimo (R\$ 50,00) ou superior ao máximo estabelecido (R\$ 50.000.000,00) no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008 e suas alterações.

SEÇÃO IX

DA DECISÃO DE PENALIDADE

**Art. 260** Ao receber o processo administrativo a autoridade ambiental superior do agente autuante deverá proceder a decisão de penalidade e submetê-la à análise da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA.

§ 1º A decisão de penalidade deve ser proferida, independentemente da proposição e celebração de termo de compromisso com o autuado, sempre que houver defesa administrativa, considerando-se perfeito o auto de infração que não sofrer impugnação.

§ 2º Na ocorrência de dano ambiental, a pena de reparação ou recuperação ambiental deve sempre ser aplicada, independentemente da aplicação de sanções, com a prerrogativa que traduz um dever-poder de agir com o fim de assegurar a satisfação do interesse público.



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

**Art. 261** A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, mediante decisão fundamentada, poderá discordar das proposições do Agente atuante apresentadas na manifestação acerca da defesa prévia, podendo, para tanto, embasar sua decisão em parecer técnico ou jurídico, e na legislação aplicável.

**Parágrafo Único.** Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA poderá requisitar a produção de provas necessárias à sua convicção, bem como parecer técnico ou jurídico ou nova manifestação do Agente atuante, especificando o objeto a ser esclarecido.

**Art. 262** A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA deverá proceder o julgamento do auto de infração ambiental elaborando ao final decisão de penalidade, ressalvada a hipótese prevista no artigo 217 (Relatório de Fiscalização), § 2º, deste Código.

§ 1. O prazo para fins de decisão é de 30 (trinta) dias, a contar da apresentação da defesa prévia ou do decurso do prazo respectivo, podendo ser prorrogado, justificadamente.

§ 2º A constatação de fatos que constituem, em tese, crimes ambientais, infração penal, ato de improbidade, lesão do patrimônio público ou danos a coletividade, enseja a remessa obrigatória de fotocópias de peças e informações ao Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

§ 3º O excesso de prazo não acarreta nulidade do processo administrativo tampouco implica desoneração do cumprimento das sanções aplicadas ao atuado.

**Art. 263** A decisão de penalidade deverá conter:

- I - o número e a data em que a decisão foi elaborada;
- II - número do auto de infração ambiental, do termo de embargo/interdição ou suspensão e/ou do termo de apreensão e depósito, número do processo administrativo de infração ambiental e do processo de licenciamento, se houver relevância;
- III - a data em que foram lavrados os autos de infração ambiental;
- IV - nome, qualificação ou razão social do atuado;
- V - o endereço do local e data em que ocorreu a infração;
- VI - a descrição sucinta do fato que a motivou;
- VII - a indicação do dispositivo legal e regulamentar em que se fundamenta;
- VIII - a decisão de manutenção, majoração ou minoração das penalidades impostas;
- IX - a fixação do valor definitivo da multa imposta;
- X - a fundamentação legal que alicerça a decisão;
- XI - as medidas a serem adotadas; e
- XII - a assinatura da autoridade ambiental julgadora.

**Art. 264** Dentre as medidas a serem adotadas, citadas no inciso XI do art. 263 deverão estar incluídas:



Prefeitura Municipal de Fundão  
Estado do Espírito Santo

- I - a concessão do direito a redução do valor de multa, através de termo de compromisso, quando cabível;
- II - a expedição da guia oficial de recolhimento da multa;
- III - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental, certidão ambiental ou autorização ambiental, quando aplicáveis; e
- IV - a determinação para providenciar o licenciamento ambiental da respectiva atividade potencialmente poluidora ou utilizadora de recursos ambientais ou para a recuperação da área degradada.

§ 1º Nos casos de infrações ambientais em que haja necessidade de recuperação de área degradada ou contaminada, a mesma deve ser licenciada, conforme estabelecido em legislações vigentes.

§ 2º No caso de haver necessidade do estabelecimento de medidas de compensação ambiental decorrentes de usos ilegais de áreas de preservação permanente, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos em legislações vigentes.

**Art. 265** Juntamente a decisão de penalidade, exceto nos casos de cancelamento ou suspensão do auto de infração ambiental, a autoridade ambiental fiscalizadora deverá proceder com a emissão da guia oficial de recolhimento da multa de cobrança do auto de infração ambiental, bem como providenciar sua remessa.

**Art. 266** A decisão da Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, deverá ser informada ao autuado por notificação por via postal com aviso de recebimento ou outro meio válido que assegure a certeza de sua ciência para pagar a multa no prazo de cinco dias, a partir do recebimento da notificação, ou para apresentar recurso.

**Parágrafo Único.** O pagamento realizado no prazo disposto no caput contará com o desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 22 de Março de 1990.

**Art. 267** Caso sejam constatadas que não foram cumpridas no prazo estipulado as determinações estabelecidas nas decisões expedidas pela Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA, referentes às obrigações ambientais, deverá o processo administrativo de fiscalização ambiental ser remetido à Procuradoria Municipal para que ingresse com a competente ação civil pública ou qualquer outra medida judicial acerca dos fatos constatados no processo administrativo ambiental.

SEÇÃO X

**DAS ALEGAÇÕES FINAIS**

**Art. 268** A Junta de Julgamento de Infração Ambiental – JJIA publicará em sua sede